



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 157, DE 2020 **(Da Sra. Marília Arraes)**

Altera a redação do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico para trabalhadores de empresas de segurança privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-543/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168

.....

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos do empregado, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, quando se tratar de:

I – motorista profissional;

II –trabalhador em empresa de segurança privada ou que exerça qualquer atividade em que o porte de arma seja habitual.

§ 8º A inobservância da confidencialidade dos exames, prevista no § 6º deste artigo, sujeita a empresa ao pagamento de indenização ao trabalhador equivalente a, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Houve muita discussão à época em que se determinou a obrigatoriedade do exame toxicológico para os motoristas profissionais. Obviamente, um motorista que faça uso do consumo de substância psicoativa tem a sua capacidade sensorial alterada, prejudicando a direção do veículo e colocando em risco a sociedade. Em caso de acidente, a empresa para a qual trabalha é responsável pelos danos causados a terceiros.

Algumas atividades econômicas, com efeito, apresentam risco de dano potencial, como é o caso das empresas de segurança ou qualquer outra empresa que determine que seus trabalhadores exerçam a atividade armados.

Entendemos que, nesse caso, deve ser obrigatório o exame toxicológico para esses trabalhadores, nos mesmos termos dos motoristas profissionais.

Em qualquer hipótese deve ser mantido o sigilo do exame médico, independente do resultado. Caso o empregador não respeite a confidencialidade do

exame, deve indenizar o empregado em valor equivalente a cinco vezes a sua remuneração.

A nossa proposição permite detectar o uso de substâncias psicoativas pelo empregado a fim de que o empregador adote medidas preventivas, não expondo a população a qualquer risco. Protege, outrossim, o trabalhador que deve ter a sua privacidade respeitada.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos nobres Pares a fim a de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**

PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho *(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

I - na admissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

II - na demissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

III - periodicamente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

a) por ocasião da demissão; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

b) complementares. *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser

utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
